

**PROJETO DE LEI Nº 257/2016**

Deputado(a) Pedro Ruas

Cria critérios para manutenção de benefícios fiscais do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Fica vedada a manutenção pelo Estado do Rio Grande do Sul de qualquer tipo de benefício fiscal a empresas:

I – que tenham débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Estadual;

II – não tenham cumprido as contrapartidas constantes da lei, decreto ou contrato no qual se baseia o benefício.

Parágrafo único - A vedação constante do “caput” se aplica também às empresas que tenham controladores ou controladas que se enquadrem nos incisos I e II.

Art. 2º - Para fins desta lei, consideram-se benefícios fiscais:

I - isenção fiscal;

II - redução de alíquota;

III - redução de base de cálculo;

IV - diferimento no pagamento do imposto;

V - regimes especiais de tributação;

VI - concessão de crédito presumido;

VII - qualquer outro mecanismo que importe em pagamento menor de imposto, utilizando critérios subjetivos ou objetivos para a sua fruição.

Art. 3º - À Secretaria Estadual da Fazenda compete a verificação anual dos requisitos desta Lei, retirando-se de imediato o benefício no caso da empresa beneficiária não apresentar a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos do art. 1º.

Art. 4º - Será feito semestralmente o processo de verificação dos requisitos do art. 1º para a manutenção dos benefícios fiscais, que seguirá o seguinte rito:

I – até o último dia útil da primeira semana do semestre, todas as empresas deverão apresentar a documentação comprobatória, junto à secretaria competente;

II – a secretaria iniciará um processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa;

III - se da verificação inicial ficar constatado que algum documento não foi apresentado ou foi apresentado registrando irregularidade, o benefício será preventivamente suspenso, e o processo julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IV – os processos nos quais não tenha ocorrido suspensão preventiva do benefício deverão ser julgados pela Secretaria Estadual da Fazenda competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

V – os recursos contra a decisão que suspende o benefício deverão ser julgados pela autoridade competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - A Secretaria Estadual da Fazenda realizará verificação extraordinária, cujo prazo para a entrega da documentação comprobatória será de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei.

§1º As empresas que não apresentarem a documentação no prazo previsto no caput terão os benefícios fiscais suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

§2º Findo o prazo do parágrafo anterior a empresa tem 30 (trinta) dias para apresentar a documentação. Se não o fizer, terá o benefício cancelado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pedro Ruas

### JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio Grande do Sul atravessa uma grave crise financeira, fruto de um modelo econômico baseado na concessão indiscriminada de benefícios fiscais, no superendividamento e na privatização dos serviços públicos.

Não se nega que, em tese, os diferentes mecanismos de benefícios fiscais a que dispõe o governo podem servir como ferramenta para incentivar o incremento de diferentes atividades econômicas, bem como podem proporcionar o desenvolvimento econômico de diferentes regiões do Estado ao tornar atrativa a instalação de empresas.

Cabe ressaltar que um importante estudo elaborado pelo economista Alfredo Meneghetti Neto, pesquisador da Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE), aponta que as políticas de incentivos fiscais implementadas nas últimas décadas não efetivaram as promessas de geração de emprego e de desenvolvimento, além de acarretarem uma perda de arrecadação.

O pesquisador cita um levantamento de 2014, do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que denominou essas renúncias fiscais de “gasto invisível”, uma vez que elas são protegidas por sigilo fiscal e as empresas que usufruem as mesmas não são submetidas a um processo de monitoramento e fiscalização para avaliação do real impacto que elas têm na economia.

Ainda segundo Meneghetti, o RS é o quarto estado da Federação que mais concedeu incentivos fiscais em 2012, representando um renúncia de ICMS da ordem de 36%.

Ocorre que, apesar do reconhecimento de que os benefícios fiscais podem, em tese, incrementar a arrecadação e gerar empregos pelo desenvolvimento e expansão das atividades econômicas, tal recurso não pode ser utilizado sem quaisquer critérios nem sem contrapartidas por parte dos beneficiados.

Nesse sentido, o Procurador da Fazenda Nacional, Matheus Carneiro Assunção, em artigo publicado em 2011, afirma que “representam privilégios intoleráveis aqueles incentivos fiscais que, não fiscalizados em seus resultados, se estendem excessivamente no tempo, ou servem à concentração de renda ou proteção de grupos economicamente mais fortes, em detrimento da maioria da população, à qual são transferidos seus altos custos sociais.”

Ora, neste sentido, faz-se necessário e fundamental que se incremente o poder fiscalizatório do Estado, obrigando que as empresas provem que estão cumprindo com a sua parte, ao demonstrar nitidamente para a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de documentação comprobatória, regularidade do cumprimento das contrapartidas exigidas em norma legal.

Projeto semelhante foi protocolado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de autoria do deputado Marcelo Freixo (PSOL) e outros 4 parlamentares.

Sendo assim, solicito o apoio dos pares para a aprovação do projeto em questão.

Sala das sessões,

Deputado(a) Pedro Ruas